



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 142

Período: De 07/10/2025 a 27/10/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.568 – BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP). ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.
- PARECER Nº 21.573 – AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 259-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. APONTAMENTOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.553 – CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 79, INCISO I. DECRETO ESTADUAL Nº 57.915/2024. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS PARA ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. JUSTIFICATIVA FUNDADA NA SAZONALIDADE DA DEMANDA E INADEQUAÇÃO DE OUTROS MODELOS DE CONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. ARTIGO 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETRO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 21.556 – CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI). ADEQUAÇÃO. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024 ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. EXCEÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 8º, INCISO VI, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

- PARECER Nº 21.557 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONTINUIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.558 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LOTEAMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 21.559 – INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP/RS). IPI. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 9.493/1997. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CTN. AQUISIÇÃO DE ARMAS. CONCEITO DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ROL TAXATIVO. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 2827. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.675/2018. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. COSIT/RFB.
- PARECER Nº 21.560 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EVENTO SOUTH SUMMIT BRAZIL 2026 E 2027. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES
- PARECER Nº 21.562 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. REPAROS EMERGENCIAIS EM ESTRUTURA BÁSICA. EVENTO SOUTH SUMMIT BRAZIL - PORTO ALEGRE (EDIÇÃO 2025). DANOS POR FORÇA MAIOR (TEMPORAL). VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.564 – SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD. “HOME CARE”. ALVARÁ SANITÁRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESOLUÇÕES DA ANVISA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.
- PARECER Nº 21.568 – BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP). ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.
- PARECER Nº 21.569 – ALÍQUOTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL COM O EMPREGO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.234/2012. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269/2024 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 171/2025.
- PARECER Nº 21.577 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9169/2025). RISCO DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL (JERGS). VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.593 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE

AMBIENTES DE PRÉDIO HISTÓRICO. ART. 74, III, "G" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.594 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DO MUSEU DE ARTE DO RIO GRANDE DO SUL (MARGS). VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.568

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP). ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

1. Não é possível cindir ou fracionar a base de cálculo das contribuições do PASEP relativas ao mês de competência setembro de 2025. A exclusão da base de cálculo determinada pelo artigo 6º da EC n.º 136/25 deve ser aplicada, nos termos do artigo 150 do CTN, uma única vez, sobre a totalidade das receitas arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas no mês.

2. A partir da competência setembro de 2025, o IPÊ-Prev efetuará a apuração das contribuições para o PASEP nos termos do artigo 6º da EC n.º 136/25, excluindo da base de cálculo os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras de recursos previdenciários e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários.

3. Em razão do entendimento exarado pelo STF no julgamento da ACO 3404, a contar da competência setembro de 2025, não deverão mais ser excluídos da base de cálculo, da contribuição para o PASEP devida pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelas autarquias por ele instituídas os valores destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização) que tenham sido excluídos, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 136/25, da base de cálculo do mesmo tributo devido pelos entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev).

4. As transferências financeiras (não registradas orçamentariamente), destinadas ao financiamento das despesas administrativas do IPE-Prev devem ser consideradas pela autarquia previdenciária na base de cálculo da contribuição ao PASEP e deduzidas da base de cálculo da contribuição devida

pelos entes repassadores (administração direta do Estado e demais autarquias).

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.568](#)

Parecer nº 21.573

Ementa: AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 259-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. APONTAMENTOS.

A partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 15.450/20, o ônus do pagamento do auxílio-reclusão devido aos dependentes dos servidores efetivos passou a ser de competência do Estado, eis que previsto e regulamentado na forma do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94, não encontrando correspondência na legislação previdenciária estadual.

Não obstante, aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte a que fariam jus os dependentes de servidores ativos, consoante prevê o §6º do sobredito art. 259-A.

Nessa toada, para fins de concessão da benesse, deverá ser observado o rol de dependentes previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 15.142/18, assim como, caberá a incidência de desconto de contribuição previdenciária, de contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde - FAS e de Imposto de Renda.

Os dependentes de servidor preso que tenha deixado de receber a remuneração antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20 fazem jus ao benefício, desde que requerido, a partir do início da vigência da novel legislação.

O auxílio-reclusão disciplinado no art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94 não é destinado a agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de contrato temporário, os quais são destinatários das normas do Regime Geral de Previdência Social.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.573](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.553

Ementa: CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 79, INCISO I. DECRETO ESTADUAL Nº 57.915/2024. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS PARA ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. JUSTIFICATIVA FUNDADA NA

SAZONALIDADE DA DEMANDA E INADEQUAÇÃO DE OUTROS MODELOS DE CONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. ARTIGO 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETRO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento auxiliar de credenciamento para o fornecimento de insumos agrícolas às Escolas Agrícolas Estaduais, não se verificando óbice ao enquadramento dado pela Administração Pública, da hipótese de contratação paralela e não excludente, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Decreto Estadual nº 57.915/2024, estando a escolha formalmente justificada nos autos.

2. Na hipótese de credenciamento de contratações paralelas e não excludentes, os critérios de distribuição de demanda devem ser objetivos, estando adequados os adotados quanto à preferência a cooperativas, micro e pequenas empresas, uma vez que as categorias possuem distinção constitucionalmente prevista.

3. Reputa-se inadequado o critério de desempate do maior desconto, pois o edital de credenciamento da hipótese do artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 pressupõe a definição do preço pela Administração Pública, nos termos do inciso III do parágrafo único do mesmo artigo.

4. Considerando que a estimativa de preços teve como pressuposto a utilização do critério de maior desconto para distribuição da demanda e que há outras fragilidades apontadas ao longo da fundamentação, recomenda-se o robustecimento da justificativa de preços, o que incumbe ao gestor público.

5. O Edital deve ser ajustado para refletir com clareza a distribuição de competências entre a Superintendência de Educação Profissional (SUEPRO) e as escolas, conforme abordado na fundamentação. Deve-se explicitar que a escolha e a formalização da demanda pela escola não se confundem com o ato de contratação, que é de competência exclusiva da SUEPRO.

6. Recomenda-se que o modelo proposto seja ajustado para que fique inequivocamente estabelecido que a unidade escolar atua como requisitante da demanda e fiscalizadora do recebimento dos bens, mas a atribuição para formalizar a contratação por inexigibilidade, emitir a nota de empenho e ordenar o pagamento é da Secretaria Consulente.

7. A contratação decorrente do credenciamento ocorrerá diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando os requisitos do artigo 72 do mesmo diploma legal,

em sua maioria, atendidos na fase preparatória, ressalvadas as formalidades a serem cumpridas a cada contratação individual.

8. As minutas de edital de credenciamento e de contrato encontram-se, em linhas gerais, adequadas, ressalvadas as recomendações mencionadas ao longo da fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.553](#)

Parecer nº 21.556

Ementa: CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI). ADEQUAÇÃO. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024 ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. EXCEÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 8º, INCISO VI, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

1. É juridicamente adequada, segundo as informações do expediente administrativo, a formalização de convênio entre o estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão - Hospital de Tramandaí (IMAS/Hospital) para a construção de unidade de tratamento intensivo (UTI) através do programa Avançar.

2. Ressalvadas as observações pontuais, sob a perspectiva jurídico-formal, encontram-se atendidos os requisitos legais e as exigências da Instrução Normativa CAGE nº 04/2024.

3. A minuta de termo de convênio respeita a versão padronizada, estando adequada à exceção das pontuais recomendações apresentadas.

4. Não se verifica afronta ao regime de recuperação fiscal, pois se trata de objeto diretamente vinculado à saúde, serviço essencial, exceção prevista no artigo 8º, inciso XI, alínea d, da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e no artigo 3º, inciso XI, alínea d, do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.556](#)

Parecer nº 21.557

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. DEPARTAMENTO DE

SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONTINUIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para limpeza e higienização para atender às necessidades do Departamento de Saúde da Brigada Militar, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 10, VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista que a atual prestadora possui pendências de habilitação que impedem a renovação do negócio vigente, e que o processo administrativo para licitar o objeto encontra-se em instrução.

2. De modo geral, os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) foram atendidos mediante a observância do procedimento de dispensa com disputa previsto no art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, devendo (i) ser esclarecido o quantitativo de postos de trabalho a serem contratados, pois há divergência entre o Termo de Referência e a proposta vencedora, bem como (ii) complementada a instrução dos autos quanto à compatibilidade orçamentária.

3. A minuta do termo de contrato observa, em geral, o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, havendo recomendações pontuais.

4. Em momento anterior à assinatura do contrato, recomenda-se que seja conferida a validade da documentação de habilitação, com a complementação e a atualização dos documentos que eventualmente estiverem expirados, a fim de atender às exigências dos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.557](#)

Parecer nº 21.558

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LOTEAMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade **concorrência**, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na

elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras do Loteamento Novo Passo de Estrela, no Município de Cruzeiro do Sul/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Sugere-se, no entanto, para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento, conforme item 3 da fundamentação deste Parecer.

3. Recomenda-se seja expressamente definido no Termo de Referência a quem caberá as providências para unificação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cruzeiro do Sul, das 3 (três) matrículas da área do loteamento a ser implantado, prevendo, se for o caso, eventuais outras providências, conforme artigo 46, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da hipótese de contratação integrada que envolve desapropriação.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

5. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.558](#)

Parecer nº 21.559

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP/RS). IPI. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 9.493/1997. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CTN. AQUISIÇÃO DE ARMAS. CONCEITO DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ROL TAXATIVO. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 2827. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.675/2018. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. COSIT/RFB.

1. O art. 12 da Lei Federal nº 9.493/1997, ao conceder isenção de IPI aos órgãos de segurança pública para a aquisição de armas, atrai a exigência de literalidade (art. 111 do CTN) e de legalidade estrita (§ 6º do art. 150 da CF). Literalidade não implica vedação de utilização de instrumentos de interpretação e integração da lei (artigos 107 a 110 do CTN). Precedentes administrativos e jurisprudenciais.

2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2827 (2010), entendendo pela taxatividade dos órgãos da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da previsão do Instituto-Geral de Perícias como órgão de segurança pública no art. 124 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Considerando que o advento da Lei nº 13.675/2018, que definiu os institutos de criminalística como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 1º c/c inciso X do §1º do art. 9º), enseja controvérsias quanto à aplicação de isenção tributária de IPI prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 9.493/1997 à aquisição de armamentos, via Ata de Registro de Preços nº 745/2024, pelo Instituto-Geral de Perícias, e que as soluções de consulta Cosit/RFB pesquisadas sobre o tema adotaram a taxatividade do art. 144 da CF, sugere-se à administração pública adquirente proceder consulta à Receita Federal, nos termos da IN RFB nº 2.058/2021, mediante instrução arrazoada sobre os pontos legais e jurisprudenciais, sem prejuízo de posteriores medidas judiciais pertinentes.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.559](#)

Parecer nº 21.560

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EVENTO SOUTH SUMMIT BRAZIL 2026 E 2027. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há impedimento legal para a contratação da Spain Startup and Investors Services, com base nos artigos 74, caput, incisos I e III, e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram cumpridos, mas é crucial a assinatura e publicação da autorização formal da autoridade competente antes da assinatura do contrato.

3. Recomenda-se esclarecer as cláusulas de rescisão em caso de nova gestão a partir de 2027 e revisar o cronograma de pagamentos, corrigindo erros materiais e garantindo compatibilidade com o Estudo Técnico Preliminar.

4. A minuta da Carta de Intenções está juridicamente adequada e incorpora as recomendações do Parecer nº 21.456/2025.

5. Recomendação para que seja conferida a validade da documentação habilitatória, com a renovação em caso de vencimento em momento anterior à assinatura do contrato.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.560](#)

Parecer nº 21.562

Ementa: PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. REPAROS EMERGENCIAIS EM ESTRUTURA BÁSICA. EVENTO SOUTH SUMMIT BRAZIL - PORTO ALEGRE (EDIÇÃO 2025). DANOS POR FORÇA MAIOR (TEMPORAL). VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Inexiste óbice jurídico à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços e Licença Temporária do Direito de Uso de Marca nº 010/2024, visando ao ressarcimento das despesas emergenciais de reparo na estrutura básica do local do evento, decorrentes de temporal ocorrido em 31 de março de 2025.

2. Conforme se depreende da leitura conjunta dos dispositivos contratuais, as condições mínimas necessárias (estrutura básica) do local de realização do evento estão no campo de competência e responsabilidade do Estado contratante, podendo se valer do apoio da contratada para executar adaptações físicas que se mostrarem necessárias, inclusive qualificações de caráter necessário e/ou emergencial para possibilitar a devida realização do evento, mediante autorização da contratante.

3. O acréscimo no preço, correspondente a 11,16% do valor inicial, encontra-se dentro do limite legal de alteração unilateral estabelecido pelo artigo 125, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Contanto que seja firmado dentro do prazo de validade do contrato, não há óbice jurídico na formalização do termo aditivo para tratar de situação temporalmente passada, mas abarcada pelo contrato, considerando que as intervenções no telhado dos armazéns precisaram ocorrer em abril de 2025.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.562](#)

Parecer nº 21.564

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD. "HOME CARE". ALVARÁ SANITÁRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESOLUÇÕES DA ANVISA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. Na contratação de serviço de atenção domiciliar (SAD) ou home care, a cláusula do edital que exige a apresentação de "Alvará Sanitário vigente, expedido pelo órgão competente do local da prestação do serviço" é atendida pelo alvará sanitário da sede da empresa, mesmo que localizada em município diverso do domicílio do paciente.

2. Conforme informado pela área técnica, a autoridade competente para a expedição do alvará, prevista no artigo 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 917/2024 da ANVISA, é a vigilância sanitária com jurisdição sobre o endereço da sede do SAD. O domicílio do paciente não constitui estabelecimento de saúde e não pode ser objeto de alvará sanitário.

3. A superveniência da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 917/2024 da ANVISA, que revogou a RDC nº 11/2006 e suprimiu a exigência de licenciamento pela autoridade sanitária "local", representa uma alteração no fundamento normativo que embasou anterior decisão judicial transitada em julgado sobre o tema. Tal fato autoriza o entendimento pela cessação dos efeitos da coisa julgada em relação aos atos jurídicos posteriores à nova Resolução, com base na cláusula implícita rebus sic stantibus.

4. Nesse contexto, a exigência de alvará sanitário expedido pelo município do domicílio do paciente (o que obrigaria a empresa a instalar uma sede física no mesmo município do domicílio do paciente) configura requisito desproporcional, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República, e aos princípios que regem a licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Mesmo com a revogação do ato normativo que serviu de fundamento da sentença, eventual manutenção do entendimento quanto à exigência do alvará do município do domicílio do paciente deve considerar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que sejam avaliadas as consequências práticas da decisão. No caso das tutelas de atendimento domiciliar, é conhecida a dificuldade para a contratação de empresas para prestar o serviço, sujeitando o ente público a sequestros de valores para repasse a empresas indicadas pela parte autora, por meio de alvará judicial, sem que haja fiscalização da prestação dos serviços (executados sem contrato administrativo).

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini e Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.564](#)

Parecer nº 21.569

Ementa: ALÍQUOTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL COM O EMPREGO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.234/2012. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269/2024 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 171/2025.

1. O percentual do IRPJ a ser retido na fonte sobre os pagamentos efetuados no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva n.º 098/2025-SEGECON/DC/PC firmado pela Polícia Civil com a empresa SV Apoio Logísticos EIRELI é de 1,2%, em razão da conjugação do

artigo 64, § 5º, da Lei n.º 9.430/96 com o artigo 15, § 1º, inciso III, letra "a", da Lei n.º 9.249/95 e com os artigos 2º, I, § 7º, e 3º-A da Instrução Normativa n.º 1.234/2012.

2. O termo "materiais", contido no inciso I do § 7º do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1.234/2012, compreende, de acordo com a orientação contida na Solução de Consulta Cosit n.º 269/2014 e na Solução de Consulta Cosit n.º 171/2025, além dos insumos, os equipamentos, dispositivos, ferramentas, máquinas, aparelhos, materiais e suprimentos, dentre outros, inerentes à prestação do serviço. E, para que seja possível utilização da alíquota reduzida do IRPJ retido na fonte, os materiais e/ou equipamentos devem estar contratualmente previstos, isto é, devem estar discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e ainda na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme exige o § 7º, inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012, sem o que tais materiais e/ou equipamentos não poderão ser arguidos para que o serviço prestado se beneficie da alíquota reduzida de retenção do IRPJ.

3. A Solução de Consulta Cosit n.º 171/2025 esclarece que não há distinção para a aplicação dos percentuais de retenção do IRPJ, caso a empresa prestadora de serviço contratada seja optante pela sistemática do lucro presumido ou adote a sistemática do lucro real. A alíquota de retenção dos tributos é igual para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real ou o lucro presumido. Contudo, o fato de as empresas optantes pelo lucro presumido reterem o tributo pela alíquota de 1,2% no momento do pagamento não altera, posteriormente, a presunção a que está sujeita na apuração do IRPJ, conforme disposto no artigo 38, caput e inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012.

4. No caso concreto, o Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva n.º 098/2025-SEGECON/DC/PC, o Termo de Referência e as planilhas de custos demonstram se tratar de hipótese de prestação de serviço com fornecimento de materiais e equipamentos, nos termos do disposto no inciso I do § 7º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012, sendo possível a retenção do IRPJ na fonte no percentual de 1,2%.

5. Considerando que a orientação adotada na presente manifestação, com fundamento a Solução de Consulta Cosit n.º 269/2024 e a Solução de Consulta Cosit n.º 171/2025, diverge do contido no Manual de Orientações para a Retenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, versão 2.0, elaborado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, sugere-se o encaminhamento de cópia do parecer à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e à Central de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.569](#)

Parecer nº 21.577

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9169/2025). RISCO DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL (JERGS). VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial dos serviços de gerenciamento e fornecimento de materiais e apoio logístico para o JERGS 2025, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo valor de R\$ 7.610.000,00, tendo em vista a urgência e a essencialidade do serviço a ser prestado em face da anulação do procedimento licitatório prévio.
2. Os requisitos formais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram formalmente atendidos.
3. A Minuta do Termo de Contrato está em conformidade com o modelo padronizado, sendo recomendadas modificações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.577](#)

Parecer nº 21.593

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DE PRÉDIO HISTÓRICO. ART. 74, III, "G" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Toro Engenharia Ltda. para a restauração de elementos das estruturas do Museu Estadual do Carvão, com fulcro no art. 74, III, "g", da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações do presente parecer.
2. Para comprovar a notória especialização exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021 como indispensável à contratação direta por inexigibilidade de licitação, recomenda-se a complementação dos documentos relativos à experiência da empresa a ser contratada. A documentação deve priorizar obras e serviços contratados anteriormente por entes públicos, admitindo-se, caso não seja possível, intervenções contratadas por agentes privados. De igual modo, recomenda-se que seja indicado pela empresa, desde logo, o profissional/arquiteto responsável pela obra.

3. Necessária a certificação do gestor de que não há a sobreposição de contratos no caso dos autos, assim como a justificativa, inclusive sob o ponto de vista da economicidade e da eficiência, quanto à escolha de se realizar nova contratação ao invés de se celebrar termo aditivo ao contrato vigente.

4. A justificativa de preço da contratação baseada em valor do restauro por metro quadrado, feita a partir de orçamentos executados anteriormente pela empresa contratada, não é suficiente no caso dos autos. Recomenda-se a complementação da justificativa, atentando-se para os métodos previstos no art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 ou, ao menos, com a demonstração dos preços praticados em contratos análogos firmados pela empresa (art. 9º do Decreto Estadual nº 57.034/2023).

5. Recomendada, nos termos da fundamentação, complementação da documentação da empresa contratada, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto no art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente à sua habilitação.

6. Apontamentos à minuta de contrato, à luz da Resolução PGE nº 240/2024 e das particularidades do caso concreto.

7. Recomendada, em momento anterior à assinatura do contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.593](#)

Parecer nº 21.594

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DO MUSEU DE ARTE DO RIO GRANDE DO SUL (MARGS). VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta da empresa ARQUIUM CONSTRUÇÕES E RESTAURO LTDA. para a execução de serviços de restauração e recuperação de estruturas da sede do Museu de Arte do Rio Grande do Sul – MARGS, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. É necessária complementação da instrução, com esclarecimentos quanto ao seu objeto abranger ou não a elaboração dos projetos básico e executivo pela contratada, e o consequente regime de execução, observando-se o art. 46 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer. Pareceres nº 20.997/2024 e 21.499/25.

3. Os requisitos dispostos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, sendo necessária a complementação da instrução para atendimento dos incisos IV (disponibilidade orçamentária de recursos do Tesouro), V (documentos de habilitação), VII (justificativa de preço) e VIII (autorização da autoridade competente) do referido artigo.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo padrão constante na Resolução nº 250/2024 desta Procuradoria Geral do Estado (bloco 3, anexo M), adaptada à hipótese de inexigibilidade de licitação. Recomendações pontuais no item 4 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.594](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768